

Deliberação monitorada

1. O presente processo visa monitorar o cumprimento do Acórdão nº 6.850/2011 – 1ª Câmara, Sessão de 23/08/2011 (pg. 18 da peça 1), proferido no âmbito do TC 012.497/2011-9 (RMON), e foi autuado em atendimento ao item 9.4 dessa decisão. O objeto das determinações integrantes dessa deliberação é a exigência de a Universidade Federal de Pelotas cumprir o item 9.2, abaixo transcrito, relacionado a itens de outra deliberação anterior, descumprida pelo órgão:

ACÓRDÃO Nº 6850/2011 – TCU – 1ª Câmara

[...]

9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão;
9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do acórdão TCU nº 723/2011 - Plenário e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;

[...]

Histórico

2. O assunto examinado tem origem no TC 024.268/2006-2 (Representação), no qual foram apuradas possíveis irregularidades ocorridas na execução dos contratos nºs 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a Ufpel e a Fundação Simon Bolívar (FSB). No curso do processo, houve a expedição de medida cautelar (em 30/10/2006); a realização de inspeção entre 4 e 8 de dezembro de 2006, abrangendo o período de setembro de 2005 a novembro de 2006; a realização e análise de audiência dos responsáveis; a análise de novos elementos; e, ao final, a deliberação final, que transitou em julgado. Os principais achados da equipe de fiscalização foram a realização de várias transferências das contas específicas dos projetos executados pela Fundação para outras contas, totalizando cerca de R\$ 1,23 milhões (R\$ 1.027.397,00 do Pista e R\$ 201.969,06 do Unipampa), e utilização desses recursos indevidamente para amortizar contrato de mútuo firmado entre a FSB e o Banco Santander, que visou à aquisição de terreno para futura construção de *shopping center* e de *campus* da Ufpel (em parte do terreno doado posteriormente à Universidade).

3. O Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente, revogou a cautelar concedida em 30/10/2006 e expediu as determinações abaixo transcritas à Ufpel, da qual tomaram ciência os responsáveis, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, Reitor da Ufpel, e Sra. Lisarb Crespo da Costa, Diretora Presidente da Fundação Simon Bolívar - FSB, ambos na data de 17/11/2006:

Acórdão 723/2010 – TCU - Plenário

[...]

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional [...]

4. Após essa deliberação, foi autuado o processo de Relatório de Monitoramento, TC 012.497/2011-8. Foi realizada fiscalização *in loco* realizada na Ufpel entre 30/06 a 08/07/2011, que abrangeu o período de outubro de 2010 a junho de 2011, na qual se constatou o não atendimento das determinações. Além disso, foi verificada a desobediência à medida cautelar imposta, assunto que está sendo tratado no curso daquele processo.

5. O Sr. Antônio Cesar Gonçalves Borges, Reitor da Ufpel, foi notificado do Acórdão nº 6.850/2011 por meio do Ofício nº 1284/2011-TCU/SECEX-RS, o qual foi entregue em 30/08/2011 (p. 20/21 da peça 1), que é o início da contagem do prazo para o cumprimento do Acórdão. Além disso, a deliberação foi encaminhada, pelo Ofício nº 1452/2011 – TCU/SECEX-RS, ao Diretor-Presidente da FSB, Sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca, que o recebeu em 1º de outubro de 2012 (p. 25 e 28 da peça 1).

6. Conforme exposto a seguir, constata-se que a Universidade novamente descumpriu o determinado, sendo reincidente na desobediência. Para possibilitar melhor compreensão e maior facilidade no acesso às evidências por parte dos responsáveis, foram juntadas aos autos, além da deliberação monitorada – Acórdão 6.850/2011: todas as peças constantes do TC 012.497/2011-8 após a prolação dessa deliberação (peça 1); documentação encaminhada diretamente ao Gabinete do Ministro Relator após o Acórdão 723/2010; e todas as peças constantes do TC 024.268/2006-2 após a prolação do Acórdão 723/2010 (peça 3).

ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

7. A seguir, apresenta-se a análise individualizada do grau de atendimento, em atenção ao disposto no item 46 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

DA COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO CONTRATO 46/2005 (ITEM 9.5.1 DO ACÓRDÃO 723/2010)

8. No curso da instrução do TC 024.268/2006-2, a Fundação Simon Bolívar já havia encaminhado documentação com o objetivo de provar o ressarcimento dos recursos indevidamente utilizados e do saldo existente ao final do exercício de 2006, visto que o Contrato nº 46/2005 fora denunciado após a atuação do TCU. No entanto, não houve comprovação da Universidade que atestasse a regularidade dessa devolução.

9. Durante o monitoramento, a equipe não obteve novos elementos além dos já trazidos ao Tribunal, a título de prestação de contas. Entendeu, não obstante, que poderia ser considerado cumprido esse item, à vista das assinaturas da Diretora Presidente da FSB e do Pró-Reitor de Planejamento e Administração da Ufpel no Relatório de Execução Físico-Financeiro e da demonstração das devoluções de recursos efetuadas, restando um saldo inexpressivo na conta.

10. Dissentindo da Unidade Técnica, o Ministro Relator do Acórdão 6850/2011 propugnou, em seu Voto (p. 15 da peça 1), que não fora juntado qualquer parecer técnico ou financeiro produzido pela UFPEL que pudesse confirmar a exatidão dos lançamentos efetuados pela Fundação Simon Bolívar a título de devolução do saldo dos recursos atinentes ao Contrato nº 46/2005. Assim, entendeu descumprida a determinação, o que configura a reincidência.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS APORTADOS NO “FUNDO DE RESERVA” E DO AJUSTE DE CONTAS DOS RECURSOS EXECUTADOS NO PROJETO PISTA, CONTRATO 18/2005 (ITENS 9.5.2 E 9.5.3 DO ACÓRDÃO 723/2010)

11. Trata-se da situação, reconhecida pela Fundação Simon Bolivar, de retirada de recursos da conta bancária do Projeto Pista e consequente crédito em outras contas para, alegadamente, servir como espécie de “fundo de reserva” a ser utilizado em despesas associadas ao próprio Projeto (como rescisões trabalhistas) ou mesmo em gastos em benefício da Universidade. Foi apurado no processo de Representação cerca de R\$ 1 milhão de retiradas líquidas da conta do mencionado projeto. Além disso, no curso do monitoramento anterior (TC 012.497/2011-8), foram identificadas outras transferências, ocorridas posteriormente, de mais de R\$ 600 mil líquidos (p. 7 a 11 da peça 1 – Relatório do Acórdão), o que ensejou, inclusive, a determinação de proceder à audiência por descumprimento de medida cautelar.

12. A equipe do monitoramento constatou que nenhuma providência foi adotada efetivamente para a apuração da aplicação de recursos do fundo de reserva. Respostas a reiterados ofícios anteriores também não lograram comprovar que tenha ocorrido o ajuste de contas detalhado objeto dos itens 9.5.2 e 9.5.3. A documentação de posse desse Tribunal é, unicamente, uma apuração sumária efetuada pelo Departamento de Finanças e Contabilidade da Universidade (p. 96/97 da peça 10 3), que atualizou os valores apurados pela Unidade Técnica, calculados por metodologia detalhada no Relatório do Acórdão 723/2010. Além disso, foi encaminhado pela Universidade cópia de ato nomeando servidor para “atuar como interlocutor à atividade de ajuste de contas” (p. 116 da peça 3) e documentação a título de ajuste de contas encaminhada diretamente ao Gabinete do Relator (peça 2), cujo conteúdo não logrou comprovar o cumprimento, como exposto pelo Ministro no Voto do Acórdão 6850/2011, nos itens 30 a 33, transcritos a seguir:

30. Em análise sumária, verifiquei que o suposto ajuste de contas contém basicamente extratos bancários relativos às diversas contas movimentadas pela Fundação Simon Bolivar durante a execução do Projeto Pista.

31. Não há sistematização, consolidação tampouco qualquer organização ou explicação desse nominado ajuste de contas, nem há comprovação da restituição à conta única do Tesouro Nacional de valor apurado nesse ajuste.

32. Essa volumosa documentação, remetida no dia de ontem, constitui inadmissível tentativa de transferir para este Tribunal o ônus de produzir análises e comprovações que caberia à unidade jurisdicionada realizar previamente, mas não o fez.

33. A remessa, portanto, não tem o condão de demonstrar o cumprimento dos termos do Acórdão nº 723/2011-Plenário, razão por que mantive o processo na pauta desta sessão da Primeira Câmara [...]

13. Ressalte-se que, embora o Reitor tenha afirmado ter adotado providências para o cumprimento do Acórdão 6850/2011, conforme o Ofício SG/UFPEL nº 403/2011, de 16 de novembro de 2011 (p. 32 da peça 1), nada foi encaminhado a esse Tribunal de concreto.

14. A Universidade possui o ônus, como gestora dos recursos públicos, de apurar o montante do fundo de reserva e as aplicações efetuadas com origem nesse fundo. Assim, não deve partir da apuração efetuada pela equipe que realizou a inspeção em 2006 - visto que o Ministro Relator não acatou a proposta de conversão em TCE e subsequente citação por esses valores – e não deve delegar tal tarefa à FSB, que os utilizou. Nesse sentido, se a Fundação não logrou comprovar a correta aplicação, a Universidade deveria ter adotado as providências necessárias, incluindo a tomada de contas especial e sanções à executora.

15. O ajuste de contas deveria ter sido realizado no prazo até final de maio de 2010 e ainda não foi feito até hoje. Eventual discussão sobre a natureza do ajuste entre a Ufpel e a FSB, que foi utilizada pela Universidade como fundamento, no início da apuração, para defender a liberdade de utilização dos recursos, já está superada, a partir do Acórdão 723/2010. O próprio contrato nº



18/2005 dispõe, na cláusula terceira, inciso II, alínea “b”, entre as obrigações da contratada, *utilizar os recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE em conformidade com o objeto previsto na cláusula primeira deste instrumento*. Foi descumprida, assim, além da determinação desse Tribunal, a condição contratual, acarretando em desvio de finalidade e apropriação indevida dos recursos públicos federais colocados à disposição da Fundação Simon Bolívar.

CONCLUSÃO

16. A Ufpel reincidiu no descumprimento da determinação, estando o responsável sujeito à multa disposta nos incisos IV e VI do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Impende, assim, promover a audiência, nos termos da parte final do item 9.4 do Acórdão 6850/2011. Além disso, entende-se que deverá ser examinada a necessidade de adotar medidas que garantam eventual responsabilização e imputação de débito, em caso de ineficácia da Universidade quanto à apuração dos valores realmente utilizados no projeto Pista, haja vista as evidências de saques de expressivos montantes da conta do projeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, propõe-se, nos termos do art. 45, III c/c 43, II, da Lei nº 8.443/1992, e do subitem 9.4 do Acórdão 6850/2011 – 1ª Câmara, Sessão de 23/08/2011 -, que seja promovida a audiência do Reitor da Universidade, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, devido ao não atendimento do item 9.2 do Acórdão 6850/2011, que caracteriza reincidência no descumprimento de decisão, face às determinações no mesmo sentido referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2011 – Plenário, conforme detalhado na atual instrução [encaminhar cópia da instrução].

À consideração superior.

Secex-RS, em 15 de maio de 2012.

Assinado eletronicamente

ANDRÉ KIRCHEIM

AUFC - mat. 3507-6